

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MEIRE SERAFIM)

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
5º.....

.....
§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, sendo considerados:

- I - as etapas, modalidades, tipos de estabelecimento e jornada;
- II - o custo amazônico, em relação às matrículas da região amazônica.

.....(NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O **custo amazônico, especificamente em relação aos programas educacionais**, envolve as questões de dificuldades de comunicação, logística, energia e deslocamento na região, dadas as grandes



distâncias para o transporte dos educandos, professores e dos alimentos em algumas áreas, dependentes de transporte fluvial.

O custo amazônico já foi considerado, no ano de 2012, como referência para a adoção de política pública na área da cultura, por meio das políticas do livro e da leitura, que, nesse ano, concederam um incentivo de 30% nos financiamentos de projetos e ações do setor empreendidas na Amazônia Legal por meio do Plano Nacional de Livro e Leitura (PNLL).

A consideração deste fator para as políticas educacionais é um imperativo para o aprimoramento das políticas educacionais oferecidas às crianças e jovens da região amazônica, o que justifica a propositura deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM

2024-1402

